



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2022 - Altera o artigo 1º da Lei Complementar n.º 141, de 25 de outubro de 2091, e altera a redação das alíneas “a”, “b” e “c”, no inciso I, do art. 15, da Lei Complementar nº 07 de 23 de Dezembro de 2003, que “Institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, visa, em apertada síntese, alterar as medidas mínimas para edificação de ruas e calçadas passando a estabelecer as medidas de 11 (onze) metros totais, sendo 07 (sete) metros de largura para as ruas e 2 (dois) metros de cada lado para as calçadas.

Ainda acresce ressalva a disposições sobre dimensões de rua aos novos loteamentos incluindo a alínea “c” no inciso I, do Art. 15, da Lei Complementar nº 07, de 23 de dezembro de 2.003, que “institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama”, para acrescer hipótese de loteamentos populares para fins habitacionais e loteamentos situadas em Zona Urbana Isolada.

Assim, é público e notório que sem dúvida a matéria é de interesse público da administração de nosso Município, em especial permitindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis uma análise profunda, onde vai ficar evidenciando grande importância à municipalidade.

Este é o breve resumo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência dos Municípios, prevista no art.30, da Constituição Federal de 1.988, resta esclarecer que lhes são asseguradas as prerrogativas de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, no que tange na área Municipal, conforme consta dos incisos XXII e XXIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

**Art. 16. Compete ao Município privativamente:
XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;
XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;**

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Ainda, a Lei Orgânica reserva a matéria a Lei Complementar, reproduzo:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III – Código de posturas;

(...)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

E, por fim, vale informar que o projeto de lei em questão tem que se submeter ao “quórum” de **MAIORIA ABSOLUTA** dos senhores vereadores para respectiva aprovação, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei complementar em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Iturama – MG, 02 de fevereiro de 2022.

David Tribolli Corrêa
Advogado